



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

NOTA TÉCNICA Nº 01/2023/NUCIDH/DPPR

Assunto: Ressalta a importância da previsão de cotas para pessoas transgêneras nos cargos públicos efetivos e em vagas de estágio - Proposição nº 005.00044.2023.

Trata-se de Nota Técnica elaborada pelo Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) e do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), órgãos especializados da Defensoria Pública do Estado do Paraná, a respeito da relevância da proposição legislativa que assegura cota de 5% para pessoas transgêneras nos cargos públicos efetivos e em vagas de estágio (Proposição nº 005.00044.2023), e importância de sua aprovação como política afirmativa municipal.

1. Importância das políticas públicas para a população LGBTI+

Inicialmente, destaca-se que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Defensoria Pública atua de forma estratégica em demandas relacionadas à defesa dos direitos humanos de grupos vulnerabilizados, como a população LGBTI+.

É sabido que no Brasil, 2,9 milhões de pessoas de 18 anos ou mais se declaram lésbicas, gays ou bissexuais. Esses dados são provenientes da Pesquisa



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

Nacional de Saúde (PNS): Orientação sexual auto identificada da população adulta, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹

Segundo dados da ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, o estado do Paraná é o 7º estado com maior índice de assassinatos de pessoas trans desde 2017 até 2021.²

De acordo com o Dossiê anual elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais, no ano de 2021, foram mapeados 140 assassinatos de pessoas trans no Brasil, seguindo, pelo décimo terceiro ano consecutivo, como o país que mais mata pessoas trans no mundo.

Além do alarmante cenário da violência letal, uma série de outras violências permeiam as vidas trans, o que causa impactos diretos nas condições socioeconômicas desse recorte populacional. Devido ao processo de exclusão familiar, social e escolar, estima-se que 13 anos de idade seja a média em que travestis e mulheres transexuais sejam expulsas de casa pelos pais; em relação à escolarização, estima-se que cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56% não possuem o ensino fundamental (Dados do Projeto Além do Arco-íris/Afroreggae)³.

Historicamente, a população transgênera sempre foi alocada à margem do sistema formal e institucional tanto da empregabilidade quanto dos espaços de poder.

No período pandêmico, a partir de um estudo realizado pela plataforma #VoteLGBT, verificou-se que 6 em cada 10 pessoas LGBTI+ tiveram diminuição de renda ou perderam o emprego por causa da pandemia da Covid-19. Além disso,

¹AGENCIA BRASIL. **IBGE Divulga 1º Levantamento Sobre Homossexuais e Bissexuais no Brasil**. Disponível em: <<https://bit.ly/3U972IQ>>. Acesso em: 04.nov.2022.

² BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê Assassinatos e Violências Contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2021**. Disponível em: <<https://bit.ly/3WqPzah>>. Acesso em: 04.nov.2022.

³ <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

41,53% da população LGBTI+ figura em situação de insegurança alimentar. *Em relação às pessoas trans, esse percentual aumenta para 56,82%.⁴*

A realidade de violência afeta diretamente a possibilidade de acessar direitos. O impedimento de utilização de banheiro de acordo com o gênero auto identificado, discriminações em serviços públicos e a negativa de utilização de nome social são apenas exemplos de violações de direitos que estruturam a vulnerabilização de pessoas trans.

Diante deste contexto de vulnerabilidade, a nível internacional, regulamentou-se os Princípios de Yogyakarta, dentre os quais, o Princípio nº 25 assegura o direito da população LGBTI+ participar da vida pública, cabendo aos Estados, dentre outras medidas, **aprovar leis para assegurar o gozo pleno do direito da população LGBTI+ em participar da vida pública⁵**.

Igualmente, a fim de assegurar os preceitos básicos da Constituição Federal, especificamente aqueles estabelecidos nos incisos I e IV do art.3º da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisões que consolidaram o entendimento da igualdade formal das pessoas transgêneras.

Cite-se a ADI 4.275, sustentando a igualdade entre pessoas transgêneras, garantindo-se a elas a alteração de nome e gênero por meio de solicitação realizada nos próprios cartórios de registro civil.

Ainda, em 2019, a ADO nº 26 e o MI nº 4.733, julgadas pela mesma Corte Constitucional brasileira, promoveram a criminalização da LGBTfobia, equiparando

⁴ CNN BRASIL. **Seis em Cada 10 Pessoas LGBTQIA+ Perderam Renda ou Emprego na Pandemia.** <<https://bit.ly/3WuBl8j>>. Acesso em: 04.nov.2022.

⁵ **Princípio nº 25.** Direito de Participar da Vida Pública. Todo cidadão ou cidadã tem o direito de participar da direção dos assuntos públicos, inclusive o direito de concorrer a cargos eletivos, participar da formulação de políticas que afetem seu bem-estar e ter acesso igual a todos os níveis do serviço público e emprego em funções públicas, incluindo a polícia e as forças militares, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. **a)** Rever, emendar e aprovar leis para assegurar o gozo pleno do direito de participar na vida pública e nos assuntos políticos, incluindo todos os níveis do serviço governamental e emprego em funções públicas, inclusive o serviço na polícia e nas forças militares, sem discriminação e com pleno respeito pela orientação sexual e identidade de gênero;



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

tais condutas ao crime de racismo, nos termos dispostos pela Lei Federal nº 7716/1989.

Desta forma, tanto as decisões proferidas pelo STF, como a proposta legislativa ora analisada demonstram a importância de adoção de medidas concretas que assegurem a igualdade formal e material à população transgênera.

2. Dos pontos de contato entre a discriminação étnica-racial e a discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero e a necessidade de implementação de políticas afirmativas semelhantes.

Em relação à população afrodescendente, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da reserva de vagas para pessoas negras e pardas no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186/DF.

Neste importante julgamento, foi questionado o sistema de cotas adotado pela Universidade Nacional de Brasília no ano de 2004. A ADPF teria sido ajuizada em 2009, alegando, dentre outras coisas, que o programa de cotas da universidade supracitada instituiria um possível “racismo estatal” e que afrontaria o princípio da igualdade formal e da dignidade da pessoa humana, ambos previstos na Constituição Federal de 1988.

Como se sabe, a referida ação foi julgada improcedente, tendo o STF reafirmado a constitucionalidade das políticas afirmativas étnicas e raciais no âmbito educacional. Contudo, para além disto, a fala dos Ministros já sinalizavam para a necessidade de proteção das minorias sócio-economicamente desfavorecidas.

“Eis a função da política de cotas: permitir que a universidade seja capaz de formar um corpo discente plural, **capaz de abarcar**



“pessoas oriundas de camadas carentes da população e de minorias desfavorecidas, construindo um futuro promissor em termos de integração e inclusão social.” (fl/115)

“Numa sociedade marcada pelo pluralismo, a igualdade só pode ser igualdade com igual respeito às diferenças. Enfim, no Estado democrático, a conjugação dos valores da igualdade e da fraternidade expressa uma normatividade constitucional **no sentido de reconhecimento e proteção das minorias.**” (fl 178)⁶

Seguindo nesta linha argumentativa, o STF se manifestou na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF, que se discutia a mora legislativa em proteger a população LGBTQIA+ com edição de leis que criminalizem condutas que discriminem estes grupos, aplicando, para estes casos, os preceitos primários da Lei nº 7.716/89 (Lei do Racismo).

Neste julgamento, o tribunal explicitou o entendimento que a discriminação com base nas questões de orientação sexual e identidade de gênero tem as mesmas origens daquelas discriminações com base na cor, procedência nacional, religião, etnia, classe, gênero.

Essa mesma visão em torno da discriminação homofóbica/transfóbica veio a ser sustentada pela douta Procuradoria-Geral da República que, ao manifestar-se nestes autos, enfatizou que **“A homofobia decorre da mesma intolerância que suscitou outros tipos de discriminação, como aqueles em razão de cor, procedência nacional, religião, etnia, classe, gênero”, vindo a reconhecer, por isso mesmo, que “a prática do racismo abrange atos homofóbicos e transfóbicos”** (fl. 122)⁷

Sendo assim, tendo o preconceito contra a população negra e parda e a população LGBTQIA+ as mesmas origens sócio-filosóficas, pois se consubstanciam

⁶ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>

⁷ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

em práticas que visam excluir e marginalizar um determinado grupo identificado, é justo que o enfrentamento destes comportamentos sejam parecidos.

Instrumentos repressivos de comportamento ilícito, tal qual a criminalização via Lei nº 7.716/89, são bem vindos, porém, não suficientes, tendo o Estado o dever de promover ações afirmativas que garantam a igualdade material, como exposto na já analisada ADPF 186/DF.

Em Curitiba, vige a lei Municipal nº 15.931/21, a qual reserva, para população negra e povos indígenas, vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal no âmbito da administração pública direta e indireta municipal.

Em âmbito federal, foi aprovada a Lei nº 12.990/14, a qual reserva 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União para candidatos negros.

Este diploma legal também foi alvo de diversos questionamentos, o que levou ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a ajuizar a Ação Direta de Constitucionalidade 41/DF.

Nesta julgamento, o STF reconheceu o pedido posto, declarando, portanto, a constitucionalidade da lei federal e reafirmando mais uma vez a possibilidade e necessidade de ações afirmativas que garantam a igualdade material na sociedade brasileira e, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso nos indicou parâmetros para se analisar a presunção de constitucionalidade de uma lei que institui um instrumento de política afirmativa.

Mais recentemente, tem-se entendido que tal presunção de constitucionalidade deve ser graduada de acordo com alguns



parâmetros, voltados a concretizar a diretriz de deferência ao legislador. São eles, entre outros: (i) o grau de legitimidade democrática do ato normativo, que se refere à necessidade de conferir tanto mais peso à presunção de constitucionalidade quanto maior o grau de consenso parlamentar e extraparlamentar atingido durante a sua tramitação e votação; **(ii) a proteção de minorias estigmatizadas, que diz respeito à possibilidade de enfraquecer a presunção em questão quando a norma limitar direitos de grupos minoritários, ou de reforçá-la quando, ao contrário, houver benefícios em termos de proteção desses grupos e de seus interesses**, e (iii) a relevância material do direito fundamental em jogo, que recomenda um escrutínio mais rigoroso nos casos de normas que restrinjam direitos básicos, de alto valor axiológico, como a dignidade humana, a igualdade e a liberdade de expressão (fl. 37)⁸

Percebe-se, então, que o presente projeto de lei atende claramente ao segundo parâmetro trazido, protegendo e beneficiando uma minoria estigmatizada, o que reforça, em muito, sua presunção de constitucionalidade.

Ademais, entendendo, por todo o exposto neste tópico, que a discriminação transfóbica se funda e opera com pontos de contato com a discriminação da minoria étnica-racial de pessoas negras, é certo que é legítimo e necessário o uso de instrumentos de proteção semelhantes.

Existindo lei que reserva vagas em concurso para pessoas negras em Curitiba, não há motivos para que tal política não se estenda para o grupo de pessoas transgêneras.

a. Do imperativo constitucional de adoção de políticas afirmativas:

⁸ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

A previsão de reserva de vagas para pessoas transgêneras encontra, por si só, respaldo constitucional nos artigos 1º, II, III e IV; art. 3º, IV; art. 5º; art. 23, X; art. 30, I; art. 37, II, todos da Constituição da República.

Contudo, para além de tais dispositivos, tem-se que recentemente, conforme desenvolvido no tópico precedente, o Supremo Tribunal Federal determinou que aplica-se à população LGBTI a proteção da lei que criminaliza a prática do racismo, até ulterior deliberação.

Dessa forma, considerando-se a compressão social de raça tratada no bojo da Suprema Corte, bem como o grau de marginalização a que está submetida a população transgênera, tem-se que a “Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância” também deve ser aplicada para o tema ora versado na presente nota técnica e proposta legislativa.

Tal convenção foi incorporada ao Texto Constitucional observando os requisitos e o rito previsto no art. 5º, §3º, da Constituição. A convenção é, portanto, texto e norma constitucional.

Em seus artigos 5º e 6º, estão previstas as seguintes obrigações para o Estado brasileiro:

Artigo 5: *Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.*



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

Artigo 6: *Os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.*

Tem-se, portanto, de mandamento constitucional a previsão e implementação de políticas públicas de cunho afirmativo, com vistas à superação das situações de vulnerabilização social que geram marginalização e estigmatização das pessoas.

Assim, a proposta legislativa em comento atende às finalidades constitucionais do bloco de constitucionalidade.

3. Da Proposição nº 005.00044.2023: compatibilidade formal e material

A iniciativa proposta encontra consonância com as competências legislativas municipais, uma vez que se trata de matéria de interesse local. Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 30, I, estatui:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido são as disposições dos artigos da Constituição do estado do Paraná (art. 17, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 11, *caput*).

Conforme exposto nos tópicos precedentes, a medida ora em debate se insere no contexto da concretização do princípio da igualdade material, a partir do momento em que reconhece a marginalização social a que estão relegadas as



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

peessoas transgêneras e busca implementar políticas afirmativas para o acesso a cargos públicos e de estágio, aumentando a participação social e pública dessas pessoas. A existência de milhares de pessoas transgêneras em nosso País mais do que justifica a necessidade de **debate legislativo local** para apreensão dessa realidade e construção de políticas públicas promotoras de direitos.

Nesse contexto, não se pode descurar que, ainda nos termos da Constituição da República, é competência comum de todos os entes federados “*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a **integração social dos setores desfavorecidos***”, conforme disposição do art. 23, X. Além disso, é preciso resgatar que os fundamentos da República, que se espraiam por toda a organização estatal, têm como base a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores do trabalho (art. 1º, II, III e IV da Constituição Federal).

Portanto, trata-se indiscutivelmente de matéria afeta às competências legislativas constitucional e legalmente reservadas ao Município.

Além disso, a matéria é formal e materialmente constitucional, devendo, portanto, ter prosseguimento regular perante essa Casa Legislativa.

A justificativa do projeto não diverge de tantos outros já aprovados pelo legislativo paranaense em ocasiões anteriores, a exemplo da proposição nº 005.00033.2021, que institui a reserva de vagas para população negra e indígena nos concursos públicos no Estado do Paraná.

A despeito dos comandos constitucionais de proteção e promoção da pluralidade⁹, a superação das desigualdades sociais só se concretizará com a aprovação de normas regulamentares no âmbito dos diferentes entes federativos, capazes de não apenas reprimir posturas discriminatórias, como fez a ADO nº 26,

⁹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

mas promover a inclusão dos grupos minoritários socialmente, em especial no mercado de trabalho.

O *“Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual”* publicado em 2004, de iniciativa do governo federal, assumiu desde então o compromisso com a implementação de políticas públicas que promovessem a inclusão do grupo LGBT no mercado de trabalho:

“VII – Direito ao Trabalho: garantindo uma política de acesso e de promoção da não-discriminação por orientação sexual

27. Articular, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, a implementação de políticas de combate à discriminação a gays, lésbicas e travestis no ambiente de trabalho.”

Ainda sobre o dever do Estado em adotar políticas afirmativas, já se posicionou positivamente o Supremo Tribunal Federal na ADPF 186. Na ocasião, a Ministra Rosa Weber expos em seu voto sobre a necessidade de intervenção estatal para propiciar que todos os grupos alcancem as oportunidades, uma vez que limitadas:

“Necessária se faz, então, a intervenção do Estado, que tem ocorrido em especial por meio das chamadas ações afirmativas. É preciso adentrar no mundo das relações sociais e corrigir a desigualdade concreta para que a igualdade formal volte a ter seu papel benéfico. Assim, a desigualdade material, que justifica a presença do Estado nas relações sociais, só se legitima quando identificada concretamente, a impedir que determinado grupo ou parcela da sociedade usufrua das mesmas chances de acesso às oportunidades sociais de que beneficiários outros grupos. Se as oportunidades são limitadas, é necessário que todos os indivíduos e todos os grupos tenham chances equivalentes de usufruí-las.”¹⁰

¹⁰ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

Cabendo ao Estado a proteção de seus cidadãos, assim como o dever de adotar políticas afirmativas, além da já exposta necessidade de inclusão das pessoas transexuais no mercado de trabalho, não poderia ser outra a primeira política pública a ser adotada se não a reserva de vagas em concursos públicos, como já ocorre com demais grupos vulnerabilizados, a exemplo da população negra e as comunidades indígenas.

Nesse sentido, tanto a Argentina quanto o Uruguai já aprovaram leis que reservam vagas nos cargos públicos para travestis, transexuais e transgêneros¹¹. No Brasil, o Estado do Rio Grande do Sul foi pioneiro na adoção da política pública¹², mas instituições autônomas como a Defensoria Pública de São Paulo também já aderiram à iniciativa.

Tratando-se de concursos públicos é comum o argumento de que a impessoalidade na disposição das vagas propicia a justiça distributiva, a quem estiver disposto a alcançá-la. Na prática, sabe-se que o perfil dos aprovados e empossados não corresponde à diversidade da população, uma vez que o processo seletivo indiretamente insere um filtro de classe, ao exigir expressiva disposição de tempo e recursos financeiros para investimento em educação.

Quando da discussão sobre a inclusão racial nos concursos públicos, o IPEA publicou em 2020 o estudo *“Custos de um Concurso para a Magistratura: uma análise a partir da perspectiva de inclusão racial”*, onde estimou-se que o total dos gastos na preparação para um único concurso, para os candidatos que passaram por todas as fases da seleção, é estimado, em média, em cerca de R\$ 36 mil – mediana em R\$ 30 mil¹³.

¹¹ Disponível em:

<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/06/25/argentina-nova-lei-reserva-1percent-dos-cargos-publicos-para-travestis-transexuais-e-transgeneros.ghtml>

<https://ibdfam.org.br/noticias/6805/Uruguai+aprova+lei+que+promove+avan%C3%A7o+na+garantia+de+direitos+para+pe%C3%A7as+trans>

¹² Disponível em:

<https://estado.rs.gov.br/estado-cria-cotas-para-trans-e-indigenas-em-concursos-publicos>

¹³ https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/211220_bapi_31_art_10.pdf



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

Logo, a meritocracia não se aplica aos grupos vulnerabilizados como as pessoas transgêneras, que encontram-se em situação de desamparo e não dispõem de recursos suficientes para concorrer com os demais cidadãos, cuja segurança e subsistência estão garantidos.

No contexto, inseri-los na ampla concorrência sob a falácia da igualdade formal, seria ignorar os elementos fáticos da sociedade contemporânea, além da doutrina e jurisprudência formada nos precedentes anteriores, que frisam a opção constitucional pela igualdade material.

Passando a um maior delineamento da proposta legislativa, tem-se que a proporção das cotas definida no art. 1º se mostra absolutamente razoável e não fere qualquer proporcionalidade, *prima facie*.

Ainda que não se possua levantamento específico do número de pessoas transexuais no Estado do Paraná, sabe-se através das buscas por atendimentos especializados de saúde e pedidos de retificação de documentos, tratar-se de número expressivo no cenário brasileiro. Segundo a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), o Paraná bateu recorde nacional na alta de retificações de documento em 2022, com crescimento de 162% dos registros no ano.

Inclusive, a Defensoria Pública do Paraná entende que a reserva de vagas deveria se voltar, também, para os cargos comissionados e não apenas para os efetivos e estágios, uma vez que configuram quantidade expressiva das vagas no serviço público. Contudo, tal aspecto poderá ser objeto de debate pela Câmara.

Outrossim, é preciso registrar que o acesso a tais cargos se fará dentro da legalidade, como assim se espera, dando-se mediante a aprovação em concurso público, o que encontra respaldo no art. 37, II, da Constituição da República. E correta está a medida apresentada ao propor essa reserva de cotas por meio de lei específica.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

O critério de identificação das pessoas destinatárias da cota se dará por meio de autodeclaração, o que é o meio mais adequado, considerando o que vem sendo adotado inclusive nos processos que prevêem cotas raciais.

Nesse sentido, corrobora a Opinião Consultiva (OC) nº 24, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos asseverou que a orientação sexual, a identidade de gênero e a expressão de gênero são protegidas pelo art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, cuja a construção da identidade de gênero é auto percebida.

Assim também expôs o Supremo Tribunal Federal ao Julgar a ADI 4.275:

DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. **2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.** 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

Apesar disso, devem os candidatos e candidatas submeterem-se a uma banca de heteroidentificação, entendimento também já pacificado pelos Tribunais Superiores na Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 do Distrito Federal¹⁴. Como consignou-se no julgamento, é legítima a utilização de mecanismos como as bancas, a fim de evitar fraudes nos certames, justamente para garantir a efetividade da política pública, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e ampla defesa.

Portanto, tais medidas encontram respaldo no que vem sendo adotado para demais políticas públicas afirmativas de cotas que versam sobre etnia e raça.

4. Conclusão:

Assim, feitas tais considerações, tem-se que a proposta é uma importante medida e representa um significativo avanço para a democratização do acesso a cargos públicos e exercício sem discriminação da cidadania, devendo esta proposta ser tramitada e aprovada perante esta d. Câmara de Vereadoras e Vereadores.

Curitiba, data de assinatura digital.

Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Paraná

¹⁴ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...]2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



NUCIDH
NÚCLEO DA CIDADANIA
E DIREITOS HUMANOS



NUDEM
NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA
DOS DIREITOS DAS MULHERES

Daniel Alves Pereira
Defensor Público
Coordenador-Auxiliar do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria
Pública do Paraná

Mariana Martins Nunes
Defensora Pública
Coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres